

Acórdão: 15.011/02/2^a
Impugnação: 40.010107098-78
Impugnante: Estrela Transportes Ltda
Coobrigado: Leonardo Luciano da Silva
Proc. S. Passivo: Jair Roberto Macário Pereira Carneiro
PTA/AI: 02.000202608-45
CNPJ: 25962788/0002-29 (Aut.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - LOCAL DE EMBARQUE DIVERSO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação objeto da ação fiscal. Comprovado nos autos que a mercadoria foi retirada em estabelecimento diverso daquele constante na nota fiscal autuada. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada ao Fisco, por não corresponder à operação efetivamente realizada.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%), MI (40%) capitulada no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 48/50 e 62/63), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 87/92, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Impugnação de fls. 34/37, interposta pelo Coobrigado, não foi conhecida, por restar desacompanhada do comprovante de recolhimento da taxa de expediente, conforme notícia o Ofício nº 009/02/ACT (fls. 46 - AR fls. 47).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 99/102, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, eis que a nota fiscal nº 058 (fls. 09/10), emitida por Comercial Neves e Rodrigues, de Sertãozinho/SP, foi desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à operação efetivamente realizada, vez que constatada a divergência entre o local de embarque da mercadoria com aquele do emitente do documento fiscal.

A infração fora apurada mediante conferência da carga transportada, quando foram encontradas etiquetas adesivas identificadoras das mercadorias, nas quais constavam como estabelecimento fabricante/remetente a empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda, sediada em Santo André/SP e cliente/adquirente a empresa REFRIPET, sediada em Manaus/AM, conforme consta do documento de fls. 21.

Segundo o relatório do AI, tendo verificado que as etiquetas adesivas apontavam remetente e destinatário diversos daqueles consignados na nota fiscal de nº 058, cuidou a Autoridade Lançadora de se certificar, junto à empresa Alcan se, de fato, era ela a verdadeira alienante das mercadorias, ao que foi informada que a mercadoria objeto de verificação teria saído daquele estabelecimento, em **15/01/02**, tendo sido carregada no período das 08:50 às 16:01 horas, no mesmo veículo ora autuado, placa **GLQ-6974**, cujo motorista responsável era **Leonardo Luciano da Silva**, tendo sido acobertas pelas notas fiscais 060774 a 060777.

Conforme já salientara o Fisco, além de ser logisticamente inviável, não se pode crer que uma mercadoria retirada em Santo André/SP, em 15/01/02, destinada a Manaus/AM, pudesse ter ido até o seu destino final, voltado a Sertãozinho/SP no mesmo veículo, com o mesmo motorista e que, no dia seguinte, em menos de 30 horas, estivesse transitando em Minas Gerais.

Cumpra assinalar que, ao contrário do que supõe a Impugnante, a autuação não fora alicerçada em mero contato telefônico, mas com base em elementos materiais que comprovam as informações prestadas pela empresa Alcan, a saber, a Ficha de Pesagem nº 24765 (fls. 18), a nota fiscal 060774 (fls. 22), bem como a declaração do motorista de fls. 20, as quais confirmam que a mercadoria objeto desta autuação fora, de fato, retirada em Santo André/SP e não em Sertãozinho/SP.

Assim, diante das provas carreadas aos autos, não resta dúvida quanto à conclusão fiscal ao considerar que a nota fiscal apresentada não corresponde à operação efetivamente realizada, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais, em sua totalidade.

Quanto à eleição da empresa transportadora, esta decorre de previsão legal, inserida no art. 21, II "c", da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/07/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Thadeu Leão Pereira
Relator

VDP/RC

CC/MG